



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 280/2025
JULGAMENTO / DECISÃO**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS no Pregão Eletrônico nº 280/2025, em razão da decisão proferida pelo Pregoeiro que, após as etapas de lances e habilitação, declarou vencedora a GENTE SEGURADORA S/A.

2. Nos termos do artigo 165, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2024, os recursos foram contrarrazoados e dirigidos à autoridade (Pregoeiro) que proferiu decisão no sentido de não reconsiderar o ato, conforme a seguir se transcreve:

3 - Da violação de princípios, isonomia e do julgamento objetivo; não se vislumbra afronta aos princípios todas as empresas foram submetidas aos mesmos critérios do edital, sendo certo que a GENTE SEGURADORA S/A atendeu, dentro do prazo, às exigências editalícias. A interpretação das regras do edital deve observar o princípio da competitividade, evitando-se decisões que restrinjam a participação sem fundamento jurídico adequado.

A manutenção da habilitação da empresa vencedora está em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, garantindo a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto meu parecer é de manter a empresa GENTE SEGURADORA S/A vencedora da licitação.

3. De acordo com o disposto no §2º deste mesmo artigo, cabe à autoridade superior, proferir sua decisão:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
[...]*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

4. Dito isso, passo para a análise do recurso.

5. Em suas razões a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS alega que houve:





5.1 Claro benefício da vencedora com a concessão de sucessivas oportunidades para sanar irregularidades em sua documentação;

5.2 Apresentação de documento sem assinatura.

6. Em sede de contrarrazões a GENTE SEGURADORA S/A verberou que:

6.1 Apresentou todos os documentos exigidos, tendo sido realizada diligência com o objetivo de atender aos interesses da coletividade — razão primordial da atuação da Administração Pública.

Sem razão a Recorrente.

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 afastou a aplicação do formalismo exacerbado, tanto que o seu artigo 59, I, permite apenas a desclassificação de propostas que contiverem vícios insanáveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

Em relação a sucessiva concessão de oportunidades para apresentação da proposta readequada, importante destacar que o edital permite ao pregoeiro prorrogar o prazo de apresentação da proposta readequada, não lhe colocando limites:

6.22. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 60 (sessenta) minutos, envie mediante o sistema eletrônico a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, conforme modelo constante anexo ao Edital, devidamente assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

6.23. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

6.24. Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

Em relação ao documento sem assinatura, importante destacar que a jurisprudência afasta o rigor desarrazoado, conforme se destaca através do julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA.





1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. 2. Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo preponderava um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimônioso, é admitida a sanação desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avarice. 3. Remessa necessária desprovida. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001764-68.2021.8.24.0126, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-02-2022).

Neste caso, não há que se falar em ato ilegal praticado pelo pregoeiro, motivo pelo qual a sua decisão deve ser mantida.

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decido **PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO** interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS para, consequentemente, manter a decisão proferida pelo Pregoeiro, que declarou vencedora a proposta apresentada pela GENTE SEGURADORA S/A do Pregão Eletrônico 280/2025, determinando o prosseguimento do feito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó (SC), 06 de outubro de 2025.

JOÃO LUIZ MERINI MOSER
Secretário da Fazenda e Administração